



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.723785/2012-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.139 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2013
Matéria IRPJ E REFLEXOS
Recorrente MANOEL MULATO MACEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RECEITAS. CONVÊNIO ENTRE ÓRGÃOS FAZENDÁRIOS. LEGALIDADE. É legal a troca de informações fiscais entre órgãos fazendários por intermédio de convênios firmados. Configura-se omissão de receitas a constatação de receitas tributáveis não declaradas junto ao fisco federal, por intermédio de informações prestadas pelo próprio sujeito passivo ao fisco estadual.

PROVA EMPRESTADA. A utilização de informações prestadas pelo próprio sujeito passivo ao fisco estadual por convênio de cooperação não se configura como prova emprestada.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. SÚMULA N. 2 DO CARF. A alegação de que a multa de ofício qualificada em 150% sobre o valor do tributo é confiscatória, desproporcional e irrazoável exige a análise de inconstitucionalidade da lei tributária. A Súmula n. 2 do CARF veda a análise de inconstitucionalidade da lei tributária, não podendo o CARF se pronunciar sobre a matéria.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. LEGALIDADE. A conduta de declarar apenas 5,8% das suas receitas caracteriza sonegação dolosa, sendo cabível a aplicação de multa de ofício qualificada em 150%, nos termos do art. 44 da Lei n. 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Presidente.

(assinado digitalmente)

MÁRCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

EDITADO EM: 15/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade (Presidente), Alberto Pinto Souza Junior, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Cristiane Silva Costa, Marcio Rodrigo Frizzo e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por MANOEL MULATO MACEDO, em face do acórdão nº 08-23.798 da DRJ/FOR (fls. 205/217), proferido em processo administrativo que trata de lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, ano-calendário 2008.

As atuações foram efetuadas por meio dos Autos de Infração constantes no processo administrativo (fls. 2/48), nos valores abaixo demonstrados:

Tributo	Principal	Juros de Mora	Multa	Total
IRPJ	R\$ 154.801,22	R\$ 55.726,15	R\$ 232.201,85	R\$ 442.729,22
CSLL	R\$ 95.464,66	R\$ 34.363,63	R\$ 143.197,00	R\$ 273.025,29
COFINS	R\$ 265.179,57	R\$ 98.234,44	R\$ 397.769,38	R\$ 761.183,39
PIS	R\$ 57.455,57	R\$ 21.284,12	R\$ 86.183,38	R\$ 164.923,07

Os Autos de Infração foram lavrados em face da constatação de: i) omissão de receitas da atividade – receita bruta mensal na revenda de mercadorias (IRPJ); ii) omissão de receita – falta de recolhimento da CSLL devida sobre receitas da atividade omitidas (CSLL); iii) incidência cumulativa padrão – omissão de receita sujeita à COFINS; e iv) incidência cumulativa padrão – omissão de receita sujeita à contribuição para o PIS/PASEP.

i) Da omissão de receita

Do relatório fiscal (fls. 49/50), a recorrente apresentou Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (ano-calendário: 2008) (fls. 88/103) com receita bruta no valor de R\$ 525.750,98. Todavia, de acordo com as informações da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará – SEFAZ/CE, existem notas fiscais de revenda de mercadorias, emitidas pela recorrente (ano-calendário: 2008), no montante de R\$ 9.091.174,80.

Sendo assim, a recorrente declarou apenas 5,8% das suas receitas à administração tributária federal, ou seja, omitiu receitas tributáveis, razão pela qual o AFRFB lavrou os autos de infração do IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, aplicando multa qualificada de 150% (art. 44, § 1º, Lei n. 9.430/96):

[...] A presente fiscalização foi programada na “Operação Fiscal 91222 – Cruzamento de informações com outros fiscos congêneres – VENDAS”, com o objetivo de verificar indícios de omissão de receitas, uma vez que a fiscalizada, optante pelo lucro presumido, apresentou sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ do ano-calendário de 2008, com receita bruta no valor de R\$ 525.750,98, ao passo que, informações provenientes da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará – SEFAZ/CE dão conta da existência de notas fiscais de revenda de mercadorias,

emitidas pela fiscalizada no referido ano, no montante de R\$ 9.091.174,80.

Em relação ao rol de notas fiscais de saídas oriundas do banco de dados da SEFAZ/CE, é de se observar a grandeza de detalhes das mesmas: numeração individualizada, data de emissão, valor total e Códigos Fiscais de Operações e Prestações – CFOP: 5102 – Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros e 5104 – Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros efetuada fora do estabelecimento. É o que se infere ao analisar o “Demonstrativo de Notas Fiscais de Saídas Ano 2008”, em anexo, realizado pela fiscalização com base no citado banco de dados, onde se revela que as saídas de mercadorias se deram a título de revenda, constituindo-se em receitas tributáveis, mormente em se tratando de apuração pelo regime de lucro presumido, regime este que utiliza a receita bruta como parâmetro de apuração das bases de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, na forma da legislação pertinente.

Em razão dessas constatações, impõe-se a formalização dos lançamentos tributários devidos, observando-se o regime de lucro presumido adotado pela fiscalizada na sua DIPJ, tendo por base a receita bruta conhecida a partir das notas fiscais de revenda de mercadorias emitidas pela fiscalizada e informadas à SEFAZ/CE, conforme “Demonstrativo de Notas Fiscais de Saídas Ano 2008”, em anexo, cabendo a dedução dos tributos já recolhidos ou declarados em DCTF espontaneamente pela empresa.

Por fim, fazemos registrar que sobre os tributos lançados contra a empresa, cabe a aplicação da multa qualificada prevista no art. 44, § 1º, da Lei 9430/96, uma vez que a conduta de seu titular, de declarar ao Fisco Federal apenas 5,8% das suas receitas, revela o intuito sonegatório por ele perpetrado, conforme preconizado no art. 71 da Lei 4502/64, que define sonegação como sendo a conduta dolosa tendente a retardar local ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

A recorrente apresentou impugnação (fls. 174/184) ventilando, em resumo, os seguintes argumentos a seu favor:

- (i) O lançamento é nulo por erro na identificação do sujeito passivo, pois como se comprova, a firma individual foi baixada em 2009 e o lançamento deveria ter sido dirigido ao seu titular;
- (ii) A ação fiscal foi instruída exclusivamente com base na documentação utilizada para fins de controle do ICMS. Houve aproveitamento de provas contidas junto ao Fisco Estadual. O teor contido naqueles documentos não foi revelado em sua plenitude pela autoridade fiscal;
- (iii) A denominada “prova emprestada”, relativamente à sua serventia, encontra intransponíveis limites. Um deles é a proibição de se transportar apenas as conclusões delas provenientes;

(iv) O Fiscal adquiriu conclusões manifestadas no Relatório SEFAZ-CE, para fins de configurar a realização de operações mercantis de compra e venda de mercadorias, sem carrear outros elementos que comprovassem a pretendida omissão nos domínios da COFINS e do PIS.

(v) A firma autuada comercializava, dentre outros produtos, queijos que, por definição legal, tiveram alíquota de PIS e COFINS reduzidas a zero;

(vi) O agente administrativo, ao proceder à lavratura do auto de infração, precisa demonstrar, de forma cabal, que as condutas tomadas como violadoras da legislação tributária contêm todos os aspectos expressamente descritos na lei fiscal;

(vii) Não restou devidamente demonstrada a presença da omissão de receitas inerentes ao tipo infracional proposto pela autoridade fiscal [cita ementas de julgados].;

(viii) Houve falta de compensação de tributos já pagos: foi compensado pelo autuante a quantia de R\$ 3.022,28, porém, pelo simples cálculo aritmético pode-se deduzir que o valor recolhido pelo contribuinte foi de R\$ 6.309,01 (525.750,98 X 8% X 15%), representando o valor oferecido à tributação, multiplicado pelo percentual de presunção do lucro multiplicado pela alíquota do imposto;

(ix) A falta das deduções descritas acima se repete para todos os tributos exigidos no lançamento;

(x) A penalidade pecuniária à razão de 150% representa multa confiscatória, o que enseja o efeito de confisco tributário defeso na Carta Magna (art. 150, inciso IV);

(xi) A taxa SELIC malfez o disposto no parágrafo 1º do artigo 161 do CTN e parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição da Republica.

A 4ª Turma da DRJ/FOR, por unanimidade, julgou procedente em parte a impugnação, para descontar as verbas recolhidas pela recorrente disponíveis para utilização (fls. 193/204), e manter os autos de infração sobre os valores remanescentes, proferindo o Acórdão nº 08-23.798 (fls. 205/217), com a ementa seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2008

PROVA OBTIDA POR MEIO DE CONVÊNIO ENTRE AS FAZENDAS PÚBLICAS.

As informações confessadas ao fisco estadual pelo sujeito passivo podem embasar o lançamento de tributos federais quando houver convênio que estabeleça a permuta de informações econômico-fiscais entre o fisco estadual e o federal.

PAGAMENTOS. DEDUÇÃO. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO.

No cálculo das exigências apuradas no auto de infração devem ser deduzidos os pagamentos realizados para a quitação do tributo correspondente.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2008

COFINS. PIS. RECEITA. BASE DE CÁLCULO.

Cabe ao sujeito passivo a comprovação da existência de valores que devam ser excluídos da base de cálculo do tributo lançado, nas situações onde ocorra tributação concentrada, isenta ou com alíquota zero.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. COFINS. PIS. CSLL.

Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os que lhe são decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação destes.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais somente produzem efeito vinculante no âmbito do processo administrativo fiscal quando houver súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal STF, se a norma vigente tiver sido declarada inconstitucional por decisão definitiva plenária do STF, ou se assim estiverem classificadas no Parecer PGFN nº 2.025, de 2011.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelo CARF, exceto suas Súmulas Vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A multa exigida nos estritos limites do que é previsto em lei não tem caráter confiscatório nem fere a capacidade contributiva do Sujeito Passivo.

JUROS. SELIC.

O índice usado para cálculo dos juros de mora decorre de lei, não tendo a autoridade administrativa competência para afastá-lo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Processo nº 10380.723785/2012-61
Acórdão n.º **1302-001.139**

S1-C3T2
Fl. 262

Em 02/10/2012, a recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância (fl. 235), tendo interposto recurso voluntário (fls. 237/253), basicamente, a recorrente repisou os argumentos expostos em sede de impugnação.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo.

O recurso voluntário é tempestivo e apresenta todos os requisitos de admissibilidade, então dele conheço.

1. DAS ALEGAÇÕES DE MÉRITO

1. 1. Da omissão de receitas

A recorrente alega que comercializava produtos não tributados pelo PIS e pela COFINS; que o arbitramento da receita bruta da recorrente, realizado pela autoridade fiscal, deixou de considerar a natureza destes produtos; que não houve de modo adequado o cotejo das informações disponibilizadas pela SEFAZ/CE; que é proibido transportar apenas as conclusões das provas emprestadas e que não restou devidamente demonstrada a presença da omissão de receitas inerentes ao tipo infracional proposto pela autoridade fiscal.

Não lhe assiste razão.

Primeiramente, entendo que restou configurado a omissão de receitas, uma vez que, conforme consta no termo de verificação fiscal, no ano-calendário: 2008, a recorrente declarou ao fisco federal o valor de R\$ 525.750,98 como receita bruta e, de acordo com as informações do fisco estadual, constatou-se a existência de notas fiscais de saída de mercadorias, emitidas pela própria recorrente no referido ano, no montante de R\$ 9.091.174-80.

Como muito bem fundamentado pela 4ª Turma da DRJ/FOR, é legal a troca de informações fiscais entre órgãos fazendários por intermédio de lei ou convênio, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional:

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio. (grifo não original).

E, no caso, com fulcro no art. 199 do Código Tributário Nacional e na Instrução Normativa SRF nº 20, de 17 de fevereiro de 1998, firmou-se Convênio de Cooperação Técnica, em 04/11/1998, entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Fazenda do Estado do Ceará, a fim de realizar o intercâmbio de informações economico-fiscais e a prestação de mútua assistência na fiscalização tributária.

Destarte, como fundamentado pela 4ª Turma da DRJ/FOR, não há que se falar em prova emprestada, pois, o referido convênio “*coloca sob um mesmo manto as informações coletadas por ambos os entes tributantes*”. Nesse sentido, é o entendimento deste CARF:

[...] PROVA EMPRESTADA. Não ocorre a denominada prova emprestada quando não há utilização de prova produzida em outro processo. No caso presente, para o ano-calendário 2001, ocorreu a utilização de informações prestadas pelo próprio sujeito passivo ao Fisco Estadual, conforme previsão em convênio de cooperação. [...] (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Terceira Câmara/Primeira Seção de Julgamento, Processo n. 10830.007752/2007-67, Acórdão n. 1302-00.302, Recurso Voluntário, Relator: MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Sessão em 20.05.2010).

Ademais, insta salientar que as informações fornecidas pelo fisco estadual foram declaradas pela própria recorrente. Logo, a apuração da receita bruta da recorrente, no ano-calendário de 2008, realizado pelo AFRFB foi correta, uma vez que se utilizou dos valores das vendas informadas pela própria recorrente, conforme demonstrativo de notas fiscais de saídas (fls. 51/73). Nesse sentido, é o entendimento deste CARF:

[...] OMISSÃO DE RECEITAS. É correta a tributação de receitas não declaradas ao Fisco Federal, apuradas a partir do Livro de Registro de Saídas e da Declaração e Apuração Mensal do ICMS DMA. PROVA. RECEITA INFORMADA EM LIVROS FISCAIS E DECLARADA AO FISCO ESTADUAL. A receita informada em livros fiscais, ainda que para fins de declaração do ICMS ao fisco estadual, pode ser utilizada como base de cálculo para o lançamento do Simples, tendo em vista a presunção de veracidade da escrituração fiscal. [...] (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Terceira Câmara / Primeira Seção de Julgamento, Processo n. 10530.003531/2008-85, Acórdão n. 1302-000.491, Recurso Voluntário, Relator: EDUARDO DE ANDRADE, Sessão em 22.02.2011). . (grifo não original).

[...] RECEITA. APURAÇÃO. INFORMAÇÃO PRESTADA AO FISCO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. A SIMPLES ALEGAÇÃO DE QUE AS RECEITAS APURADAS PELA AUTORIDADE FISCAL NÃO FORAM AUFERIDAS, DESPROVIDA DE ELEMENTOS COMPLEMENTARES CAPAZES DE INDICAR A INCONSISTÊNCIA DOS MONTANTES LEVANTADOS, NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A PRETENSÃO DO FISCO. NO CASO VERTENTE, EM QUE AS RECEITAS FORAM IDENTIFICADAS A PARTIR DE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA PRÓPRIA CONTRIBUINTE AO FISCO ESTADUAL, A ALEGAÇÃO EM REFERÊNCIA TORNA-SE AINDA MAIS INSUBSISTENTE, EIS QUE A AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO CUIDOU DE CORROBORAR AS INFORMAÇÕES POR MEIO DE COLETA DE DADOS JUNTO A TERCEIROS, CLIENTES DA FISCALIZADA. [...] VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS.ACORDAM OS MEMBROS DA 3ª CÂMARA / 2ª TURMA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGAR

PROVIMENTO AO RECURSO (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Terceira Câmara / Primeira Seção de Julgamento, Processo n. 11971.001683/2007-36, Acórdão n. 1302-005-95, Sessão em 29/06/2011).

Noutro sentir, é importante destacar que, em 25/02/2012, a recorrente foi intimada para apresentar documentos fiscais e contábeis. Todavia, em resposta à intimação fiscal (fl. 86), a recorrente informou que não possuía os documentos solicitados, alegando que desconhecia o paradeiro desses, pois o seu contador faleceu no ano de 2010.

Sendo assim, a recorrente não apresentou qualquer documento apto (i) a comprovar que comercializava produtos não tributados pelo PIS e pela COFINS ou (ii) a desqualificar as informações fornecidas pelo fisco estadual. Ressalto que a alegação de falecimento do contador da recorrente não afasta o dever de atendimento às intimações do fisco federal, ou seja, não se afasta o cumprimento de suas obrigações acessórias.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário.

1.2. Da multa qualificada

A recorrente alega que a multa qualificada de 150% sobre o valor do tributo deve ser afastada por ofensa à vedação do confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade e que não foi comprovado o intuito de fraude da recorrente.

Não lhe assiste razão.

De início, destaco o entendimento consolidado neste Tribunal acerca da incompetência dos Conselheiros para reconhecer a inconstitucionalidade da lei tributária, consoante dispõe a súmula CARF n. 2, observe-se:

Súmula CARF n. 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária.

Assim, este órgão julgador é incompetente para analisar se a multa de qualificada (150%) incidente sobre o valor do tributo é confiscatória, desproporcional ou irrazoável, pois para tanto é necessária a análise dos princípios constitucionais do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Noutro sentir, a aplicação da multa de qualificada teve como base legal o at. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73

da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Insta destacar que o disposto no art. 71 da Lei n. 4.502/1964 é a causa ensejadora para da qualificação da multa de ofício, *in verbis*:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Assim, a aplicação da multa de ofício qualificada em 150% é legal.

No caso, restou devidamente caracterizado o intuito de a recorrente subtrair valores à tributação, pois, como demonstrado no termo de verificação fiscal, a recorrente declarou apenas 5,8% das suas receitas ao fisco federal, ou seja, dolosamente omitiu renda, tendo evidente intuito de impedir o conhecimento da autoridade fiscal federal da ocorrência da incidência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS.

Portanto, trata-se de evidente caso de fraude, pois a recorrente prestou falsa declaração ao fisco federal, razão pela qual é cabível a aplicação de multa de ofício qualificada em 150%. Nesse sentido, esta Turma entende que é cabível a aplicação de multa de ofício qualificada de 150% sobre os valores apurados a título de omissão de receitas:

[...] MULTA QUALIFICADA. SE OS FATOS APURADOS PELA AUTORIDADE FISCAL PERMITEM CARACTERIZAR O INTUITO DELIBERADO DA CONTRIBUINTE DE SUBTRAIR VALORES À TRIBUTAÇÃO, É CABÍVEL A APLICAÇÃO, SOBRE OS VALORES APURADOS A TÍTULO DE OMISSÃO DE RECEITAS, DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150%, PREVISTA, À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, NO INCISO II DO ARTIGO 44 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS. ACORDAM OS MEMBROS DA 3ª CÂMARA / 2ª TURMA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Terceira Câmara / Primeira Seção de Julgamento, Processo n. 11971.001683/2007-36, Acórdão n. 1302-005-95, Sessão em 29/06/2011).

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso voluntário.

2. CONCLUSÕES

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente, não merecendo reforma o Acórdão nº 08-23.798 da 4ª Turma da DRJ/FOR.

(assinado digitalmente)

Marcio Rodrigo Frizzo - Relator